



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078626-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante SIMONE APARECIDA FREALDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53390

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2078626-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SIMONE APARECIDA FREALDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação civil pública ambiental. Inconformismo contra decisão que encerrou a instrução e declarou preclusa a produção probatória por parte da agravante. Falta de interesse recursal. Pedido de reconsideração sequer analisado pelo juízo de origem. Informações sobre a existência ou não da intimação solicitadas pelo Parquet. Inviabilidade de deliberação por esta Eg. Corte, pena de supressão de instância.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SIMONE APARECIDA FREALDO contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, encerrou a instrução processual e declarou preclusa a produção probatória por parte da agravante.

Sustenta, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi intimada especificamente para se manifestar sobre a produção probatória. Pede a reforma da decisão agravada.

Dispensar a intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A agravante insurge-se contra a decisão (fls. 1721 dos autos principais), proferida nos seguintes termos:

“Considerando que, embora regularmente intimada da decisão de fls. 1703 (fls. 1704), a requerida não se manifestou (fls. 1705) quanto à produção das provas deferidas, quedando-se inerte no cumprimento do ônus que lhe competia, declaro encerrada a instrução. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, concedo às requeridas o prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença” (fl. 1721 dos autos principais).

Tal deliberação foi publicada em 20/02/2025 (fl. 1726).

Em 04/03/2025, a recorrente formulou pedido de reconsideração, alegando cerceamento de defesa por não ter sido intimada para apresentação de provas.

O *Parquet*, por sua vez, solicitou informações da zelosa serventia acerca da existência ou não de tal intimação e este pedido sequer foi analisado pelo MM. Juízo de origem.

Como há a possibilidade de a pretensão da agravante ainda ser acolhida, falta-lhe interesse recursal, na modalidade sucumbência.

Ademais, diante da possível nova decisão sobre o tema pelo i. magistrado de origem, inviável a deliberação desta Eg. Corte, pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator